



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001923-28.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes MARCIA DE CASTRO FEITOSA MASCARENHAS e ANDRÉ LUIZ MASCARENHAS DA CRUZ, é apelado VITERI IDIOMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001923-28.2024.8.26.0576

Apelante: MARCIA DE CASTRO FEITOSA MASCARENHAS e OUTRO

Apelado: VITERI IDIOMAS LTDA

Autos em primeiro grau nº: 1001923-28.2024.8.26.0576

Juiz Prolatora da Sentença: Dr. SERGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

VOTO Nº. 22740

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Improcedência do pedido. Insurgência dos requerentes. Falha na prestação de serviços educacionais. Cobrança de verba rescisória do contrato.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Ausência de intimação das partes para que especificassem provas. Posterior improcedência dos pedidos por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito. Cerceamento de defesa configurado. Pedido de produção de prova. Admissibilidade. Particular caso dos autos em que os elementos trazidos ao caderno processual não se mostraram suficientes para a esmerada análise das questões colocadas pelos litigantes. Controvérsia quanto à ocorrência de falha na prestação de serviços educacionais contratados pelos autores para seus filhos. Diante da necessidade de esclarecimentos quanto aos fatos descritos na petição inicial, lido o pedido de produção de prova, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta por **MARCIA DE CASTRO FEITOSA MASCARENHAS e OUTRO** contra a sentença que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada.” ajuizada em desfavor de **VITERI IDIOMAS LTDA**, julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignados, os autores interpuseram o presente recurso suscitando preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, alegam que deve ser reformada a sentença, pois ficou comprovada a falha na prestação de serviços educacionais pela ré, assim

como os danos morais suportados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 185-188.

É o breve relatório.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Ab initio, observa-se que o apelado, ao apresentar contrarrazões, apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida aos apelantes. Contudo, referida questão preliminar não merece ser acolhida, por estar preclusa a discussão.

No caso dos autos, o benefício da gratuidade da justiça foi deferido aos autores no *decisum* de fls. 29-30. Foi apresentada impugnação em sede de preliminar de contestação (fl. 39), a qual foi rejeitada pelo magistrado *a quo* em sentença (fl. 139) e contra a sentença não foi interposto recurso a tempo e modo pela ré.

Assim, por não ter interposto recurso em momento oportuno contra o capítulo da sentença que lhe foi desfavorável, não pode o apelado fazê-lo em sede de contrarrazões de apelação, em razão da preclusão temporal.

Rejeitada, portanto, a preliminar.

Passo à preliminar de cerceamento de defesa.

Preliminarmente, os apelantes alegam que deve ser declarada a nulidade da sentença, em razão do cerceamento do seu direito de defesa, por não ter sido produzida a prova necessária para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.

Pois bem.

É sabido que o Código de Processo Civil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto literalmente nos artigos 130 e 370, respectivamente.

A propósito, sobre a matéria, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa aduzem, em “Código de Processo Civil e legislação processual

em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal:

“Civil. Ação de cobrança. Prestação de serviço médico. Sentença de procedência. Pretensão à anulação. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Como destinatário da prova, pode o magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015. Razões recursais sem potencia de alterar a solução dada à causa, além de indevida inovação. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação 1004664-20.2016.8.26.0318; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017)”

No particular caso dos autos, forçoso reconhecer que a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado *a quo*, após ter sido apresentada contestação (fls. 37-48) e réplica (fls. 104-116), não intimou as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

Pelo contrário, procedeu ao julgamento antecipado da lide. No mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar que a ré omitiu ou ocultou fatos.

A ausência de abertura da fase instrutória e, consequentemente, o indeferimento do pedido de produção de prova, seguida da improcedência dos pedidos iniciais, ao fundamento de que os autores não comprovaram os fatos constitutivos do seu direito, caracteriza o cerceamento de direito das partes, conforme já decidiu este e. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade Civil – Dano moral – Cerceamento do direito de defesa – Ocorrência – Julgamento antecipado da lide – Improcedência por ausência de prova – Decisão anterior de indeferimento do pedido de prova – Impossibilidade, no mais, de julgamento baseado em suposições decorrentes da análise de documentos acostados unilateralmente pela parte – Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004878-24.2019.8.26.0506; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022).”

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Autor indica que houve furto dos pneus de seu caminhão dentro da oficina ré – alegação de que a ré colocou

outros pneus de qualidade inferior no lugar dos que foram subtraídos enquanto o bem móvel esteve em suas dependências para realização de conserto – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS - REQUERENTE QUE HAVIA PUGNADO PELA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – JULGAMENTO ANTECIPADO QUE PODE TER PREJUDICADO A JUSTA SOLUÇÃO DA LIDE – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002346-94.2020.8.26.0101; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022).”

Esclarece-se, por fim, que os elementos trazidos ao caderno processual não se mostraram suficientes para a esmerada análise das questões colocadas pelos litigantes, fazendo-se necessária a dilação probatória para que se possa aferir se, de fato, a ré prestou o serviço educacional contratado de forma insatisfatória e em desacordo com o que foi acordado com os autores.

Destarte, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionalmente consagrados, de rigor a anulação da r. sentença, o que ora se faz para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a indispensável dilação probatória, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, acolhida a preliminar, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização da dilação probatória, nos moldes delineados na fundamentação.

MARCOS GOZZO
Relator